



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 494 /2007  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE 16/08/2007  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003876/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200513799  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: NYLZA HELENA MAGALHÃES MICROEMPRESA  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – FALHA NA NOTIFICAÇÃO DE BAIXA CADASTRAL – IMPEDIMENTO DO AGENTE DO FISCO – NULIDADE ABSOLUTA.** A cobrança de multa, além do imposto, no Termo de Notificação, retira a espontaneidade do Contribuinte ao recolhimento do mesmo, e, torna o agente do Fisco impedido para a Lavratura do Auto de Infração. Decisão amparada no art. 24, III, da Instrução Normativa nº 33/93, Súmula 2 do CONAT e art. 32 da Lei nº 12.732/1997. Recurso de Ofício conhecido e não provido, confirmando a decisão declaratória de nulidade de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

A empresa autuada é acusada de ter realizado vendas de mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, sendo-lhe imputada uma cobrança de R\$ 34.670,40 (trinta e quatro mil seiscentos e setenta reais e quarenta centavos) de ICMS e multa no valor de R\$61.183,06 (sessenta e um mil cento e oitenta e três reais e seis centavos).

O agente do Fisco indica como dispositivo legal infringido o art. 92, § 8º, da Lei nº 12.670/1996. Como penalidade sugere o art. 123, I, "b", do mesmo dispositivo legal, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O Feito Fiscal está instruído com Ordem de Serviço, Termo Notificação, Termo de Intimação, Aviso de Recebimento, Fichas de Dados Cadastrais, Planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias, Relação de Despesas Pagas no Período, Demonstrativo da Conta Mercadorias, Composição do Débito, Relação de Notas de Entrada, AR, Termo de Juntada do AR e Termo de Revelia. (fls. 03/31)

Defesa Administrativa às fls. 32/37, argumenta, em síntese, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal em face do não atendimento ao princípio da espontaneidade, e, quanto ao mérito, a improcedência do feito por não refletir com veracidade o movimento econômico tributável do contribuinte.

O nobre Julgador Singular às fls. 44/46 apresentou seu entendimento pela nulidade do lançamento.

Recurso Oficial ao Conselho de Recursos Tributários face ao disposto no art. 44, I, da Lei nº 12.732/1997.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 133/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 53, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática declaratória de nulidade, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 54.

Eis o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A peça inicial do presente processo tem como objeto a acusação de omissão de receita sem a emissão de notas fiscais identificada através de levantamento financeiro dos exercícios de 2001 a 2003.

Preliminarmente, cumpre destacar, que dentre as alegações sustentadas pela empresa autuada em sua peça impugnatória, e acatada pela 1ª Instância administrativa, sobressai a tese de nulidade da ação fiscal decorrente de vício insanável, a qual minuciosa vista aos autos verifica-se fundamentada.

A presente lide decorre de pedido de baixa cadastral, que regulada pela Instrução Normativa nº 33/1993, prevê em seu art. 24, III, a notificação ao contribuinte para sanar irregularidades detectadas no prazo de dez dias, em atendimento ao princípio da espontaneidade, *in verbis*:

**Art. 24.** *Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º, do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:*

*III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.*

No caso ora sob análise, se constata, às fls. 04 dos autos, a existência de Termo de Notificação, porém, se observa que além da cobrança do valor do ICMS, apurado no levantamento fiscal, fora cobrado a multa, não assegurando desta forma o direito à espontaneidade ao contribuinte.

A despeito, o Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará editou súmula buscando unificar o entendimento da matéria ora debatida:

**Súmula 2 (CONAT)** - *nos procedimentos relativos à baixa do cadastro geral da fazenda não cabe no termo de notificação e/ou documento a imposição de multa punitiva, por ferir o princípio da espontaneidade previsto na legislação.*

Desta forma, diante da presença de uma nulidade absoluta, o presente feito fiscal não pode prosperar, pois estava o agente do Fisco impedido para a lavratura do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/1997, *in verbis*:

**Art. 32.** *São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Diante do exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª. Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **NYLZA HELENA MAGALHÃES MICROEMPRESA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Oficial e, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para apresentação de contra razões ao Recurso Oficial, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Falcão.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 2007.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO